



RELATÓRIO Nº 7

ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 2022. (Processo SEI nº 19974.101086/2022-21)

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de minuta de instrução normativa que altera a Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não.

Salientamos que a primeira versão da proposta de instrução normativa foi construída em conjunto com os representantes das seguintes entidades: Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU); representantes de sistemas integradores que atendem as Juntas Comerciais; Instituto Brasileiro de Registro Empresarial (IBREMP); Comissão de Direito Empresarial OAB/DF; Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA); Escritório de Advocacia Fialho Salles; Comissão Especial de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Nacional; Basement; Societário Digital; e A2 Soluções Inteligentes.

INTRODUÇÃO

Este relatório foi elaborado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) com vistas a apresentar a análise das manifestações encaminhadas na Consulta Pública nº 3/2022, aberta à participação popular durante o período de 27 de julho a 10 de agosto de 2022, por meio do sítio eletrônico do Participa + Brasil ou do *e-mail* institucional do DREI (drei@economia.gov.br).

A consulta pública teve como objetivo debater minuta de instrução normativa que altera a Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021, e passa a permitir a autenticação de livros sociais em branco, ou seja, estabelece regras para a autenticação prévia à escrituração dos termos de abertura e encerramento. A proposta de alteração decorreu de várias manifestações recebidas, tanto de representantes de sociedades empresárias quanto de Juntas Comerciais, acerca da proibição contida na IN DREI nº 82/2021.

As manifestações recebidas na consulta pública estão disponíveis na página do DREI na rede mundial de computadores, razão pela qual todos os comentários e sugestões apresentados são citados nesse relatório de forma resumida.

PARTICIPANTES DA CONSULTA PÚBLICA

Encaminharam manifestação à consulta pública promovida por este Departamento: Grupo de trabalho de normas do projeto empreendedor digital (Juntas Comerciais - AC, AP, AM, RR, CE, DF, MT, MS, RS); Rosilena (Relatora - Goioerê-Pr); Alexandre Schemberg; Secretaria Geral JUCESC; Izabel Silva (Fialho Salles Advogados); Lya Doria Maeda (VBD Advogados); Camila de Godoy Ferreira; Gustavo

ANÁLISE

COMENTÁRIOS À MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

1. Sistema eletrônico

De acordo com a alteração proposta ao art. 3º da minuta de IN, a ideia é de que os livros sejam exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, ou seja, retirou-se a possibilidade desse sistema ser armazenado nos provedores das juntas comerciais. Ademais, consoante já constava da instrução normativa, os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados, tendo sido acrescentado apenas o § 2º, para constar de forma expressa que para a autenticação dos livros sociais constantes do art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976, as companhias devem observar as disposições da IN DREI nº 82/2021.

A Sra. Izabel Silva sugeriu que o DREI, mediante consulta a assessores técnicos isentos, estabeleça os critérios para aferição dos padrões mínimos de segurança, confiabilidade e inviolabilidade dos dados que devam ser observados, notadamente por plataformas que prestem esse serviço.

Já a Sra. Lya Doria salientou que *"a atual redação do art. 3º da IN DREI 82 não deixa claro se apenas a autenticação dos livros societários deve ser exclusivamente digital, ou seja, se as Juntas Comerciais devem necessariamente registrar de forma digital nos seus sistemas a existência e autenticidade dos livros apresentados por determinada companhia, ou se o próprio livro societário a ser apresentado deve ser exclusivamente digital, devendo ser integralmente lavrado eletronicamente"*.

Comentários:

No que se refere à apresentação dos livros, já está pacificado que esses devem ser exclusivamente em formato digital. Contudo, tendo em vista a ausência de vedação legal, bem como disposição do Código Civil, que prevê que a autenticação é possível antes dos livros serem postos em uso, estamos alterando a instrução normativa com vistas a possibilitar a autenticação prévia.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (Grifamos)

Assim, entendemos que da leitura da IN DREI nº 82, de 2021, em especial dos artigos 3º e 8º, resta claro que os livros e a autenticação devem ser digitais, de modo que não vemos necessidade de complementação. Ademais, conforme já exposto, foi alterada a redação do art. 3º, para constar:

Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas.

Sobre a sugestão da Sra. Izabel, tem-se que não será acatada, pois, não há como o DREI definir padrões para sistemas de terceiros que fornecem a escrituração digital.

2. Armazenamento dos livros digitais nas Juntas Comerciais

O texto anterior do art. 4º, § 3º, da IN DREI nº 82, trazia disposição no sentido de que o

armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, poderiam perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994, contudo, chegou a conhecimento do DREI que algumas juntas comerciais estavam mantendo os arquivos por mais tempo, de modo que foi inserida nova disposição com vistas a prever a exclusão automática após o prazo legal.

A Sra. Izabel Silva frisou que os §§ 3º e 4º do art. 4º da IN ao estabelecerem que o arquivo deverá ser excluído dos servidores das Juntas Comerciais após *download* pelo usuário, confere a segurança necessária a ser observada pelas Juntas Comerciais de que outras pessoas não tenham acesso ao arquivo. Contudo, sugeriu nova redação ao § 3º, para que não haja divergência na definição o momento de exclusão dos arquivos:

Art. 4º. (...) § 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser imediatamente por esta excluído, após o download pelo usuário, ~~ou até~~ que poderá ser realizado quantas vezes se fizerem necessárias dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do deferimento da autenticação. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias o arquivo deverá ser automaticamente excluído das plataformas das Juntas Comerciais, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

O Sr. Alexandre Schemberg sugeriu complementar o art. 4º da IN com novo parágrafo, para nele consignar previsão expressa referente ao legado de livros físicos:

§ 3º-A Quanto ao legado de livros físicos, aqueles autenticados ou em exigência há mais de 30 (trinta) dias e ainda não retirados na Junta Comercial pelo seu requerente poderão ser destruídos pelas Juntas Comerciais, observada, sob pena de responsabilização, a garantia de não acesso a terceiros ao seu conteúdo durante todo o procedimento de eliminação.

Em relação ao § 4º do art. 3º da proposta de IN, o Sr. Alexandre Schemberg recomendou a inclusão dos membros do QSA, *"na medida em que apesar de um indivíduo qualificado apenas como "sócio" diante de uma sociedade não possuir a capacidade de assinar os termos de abertura e de encerramento por não exercer a função"*. Além disso, ressaltou que *"membros do Conselho de Administração também são parte diretamente interessada no conteúdo dos livros da sociedade e possuem a prerrogativa legal de analisá-los a qualquer momento por expressa previsão contida no inciso III do Art. 142 da Lei 6.404/76."* Sugerindo assim, conforme já exposto que *"todos os membros em exercício e ocupantes das funções de Sócio, Administrador, Diretor, Conselheiro de Administração e funções correlatas possam efetuar o acompanhamento do processo e conseqüentemente o download do livro durante o prazo disponibilizado nos servidores das Juntas Comerciais (até 30 dias após a autenticação)":*

§ 4º A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, as Juntas Comerciais devem assegurar que o download dos referidos livros após autenticados seja realizado estritamente pelos interessados, a saber, o usuário que realizou o protocolo (requerente), os signatários dos termos de abertura e encerramento dos livros e os membros atuais do QSA.”.

A Secretaria Geral Jucesc sugeriu a ampliação do prazo para eliminação dos livros, de 30 dias para 60 dias.

O Sr. Gustavo Kendy Futata destacou que:

Não há segurança jurídica suficiente já que há maiores riscos de vazamentos de dados e informações da empresa que pelos livros físicos não corriam. Deveria ser opcional, podendo ser registrado de maneira física ou digital. Sendo assim o download podendo ser feito com por qualquer com que possua o Login dos interessados ou do signatário do protocolo.

No que lhe detêm sobre a competência da Junta Comercial, da qual é de responsabilidade exclusiva da sociedade ou dos empresários a guardar registro desses atos, não se demonstra razoável esta forma de registro digital, já que contraria totalmente o que foi dito no § 4º que garante a segurança dos downloads efetuados. Dito isso, se o registro está na base de dados da Junta, a responsabilidade deve ser há de quem o detêm, como com os livros físicos da qual a responsabilidade é total daquele do que os detêm.

Comentários:

Após análise das sugestões, alteramos a redação dos parágrafos do art. 4º, com vistas à acatar as sugestões, bem como aprimorar as redações anteriormente propostas. Vejamos a nova redação proposta à IN DREI nº 82:

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação quaisquer novos livros em papel.

.....

§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser por esta automaticamente eliminado após 30 (trinta) dias contados do deferimento da autenticação, sendo certo que o seu **download** pelo usuário poderá ser realizado quantas vezes se fizerem necessárias durante este período, sem cobrança de novo preço.

§ 4º A guarda e a conservação da escrituração eletrônica não é de competência da Junta Comercial, ficando a cargo exclusivamente do empresário e/ou da sociedade empresária, conforme previsão do art. 1.194 do Código Civil.

§ 5º A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, as Juntas Comerciais devem assegurar que o **download** dos referidos livros, após autenticados, sejam realizados mediante a indicação do protocolo do pedido, cabendo ao solicitante assegurar a guarda do protocolo do pedido e do armazenamento do livro, para que esses não sejam acessados por terceiros não autorizados.

§ 6º A Junta Comercial deve garantir a segurança necessária para a preservação da confidencialidade do conteúdo dos livros, enquanto não procedida a sua eliminação.

§ 7º Em caso de perda, extravio, não realização do **download** ou de conteúdo corrompido de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após a eliminação prevista no § 3º do art. 4º, deve ser observado o procedimento previsto no § 3º do art. 5º." (NR)

Em relação ao acesso para *download* dos livros, entendemos que as juntas comerciais não possuem meios para assegurar que seja realizado estritamente pelos interessados, a saber: usuário que

realizou o protocolo, signatários dos termos de abertura e encerramento dos livros ou membros atuais do quadro societário e de administradores, na medida em que o acesso aos documentos arquivados e autenticados ocorre mediante a indicação do protocolo, cuja responsabilidade de não divulgação é dos responsáveis pela sociedade.

Quanto à sugestão do Sr. Alexandre Schemberg, inserimos ao final da proposta de IN previsão referente ao legado de livros físicos:

Art. 19-A. Os livros físicos autenticados ou em exigência há mais de 30 (trinta) dias e, ainda, não retirados na Junta Comercial pelo seu requerente, poderão ser destruídos pelas Juntas Comerciais, observada a garantia de não acesso a terceiros ao seu conteúdo durante todo o procedimento de eliminação.

Parágrafo único. Antes da eliminação dos livros físicos, de que trata o **caput**, a Junta Comercial deverá dar ampla publicidade ao procedimento por meio de seu portal institucional.

Por sua vez, em relação à ampliação do prazo de eliminação dos livros, não será acatado, pois, conforme parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994, após o prazo de 30 (trinta) dias é autorizada a eliminação dos livros não retirados pela Junta Comercial:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. **Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.** (grifo nosso)

Assim, considerando que a competência para a guarda dos livros é do empresário, contabilista ou agente auxiliar, não há amparo legal para ampliação do prazo, devendo a junta comercial apenas preservar os dados da autenticação, para fins de certidão.

Por fim, em relação ao comentário do Sr. Gustavo Kendy Futata, ressaltamos que a nova redação e o escopo de alteração da IN DREI nº 82 objetiva resguardar a segurança jurídica, bem como possibilitar a autenticação prévia à escrituração de livros, de modo que entendemos que as redações inseridas na proposta de IN atendem a previsão de que a responsabilidade da guarda dos livros é do empresário/administrador, contudo, quando o livro está sob posse da junta comercial, esta deve garantir a segurança para a preservação da confidencialidade do conteúdo dos livros, enquanto não procedida a sua eliminação, como disposto no §6º do art. 4º da nova redação proposta.

3. Informações constantes dos termos de abertura e encerramento

Em relação aos dados constantes do termo de encerramento, definiu-se que deverá ser informado o período a que se refere a escrituração quando os livros estiverem devidamente escriturados e, no caso de livro social em branco, que seja informada a data de início e fim do período a ser escriturado, ou seja, não haverá um limitador temporal para a escrituração, ficando a cargo da sociedade a definição do período.

A Sra. Camila de Godoy Ferreira questionou se o objetivo da previsão do prazo de até 4 anos é no sentido de que a diferença entre as datas do termo de abertura e termo de encerramento não poderá exceder 5 anos.

A Sra. Lucia de Medeiros Coutinho destacou que é a favor dos livros em branco e da possibilidade de inserir data futura, pois, a *"forma atual de protocolo acaba refletindo apenas dados "passados" e não permite que as sociedades movimentem constantemente seus livros, de acordo com a realidade das operações, tendo em vista que dependem sempre de novos protocolos, assinaturas, etc. O prazo de 5 anos parece razoável, mas uma sugestão de alteração seria para aumentar esse período, esticando a validade dos preenchimentos para, talvez, 10 anos."*

Comentários:

Em linhas gerais, as mudanças no art. 5º, apenas, buscam adaptar as informações constantes dos termos de abertura e encerramento ao disposto no art. 8º e 9º-A da IN DREI nº 82, de 2021, já que será permitida a autenticação apenas dos referidos termos.

Apesar de ter havido uma definição em conjunto com representantes de entidades (Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU); representantes de sistemas integradores que atendem as Juntas Comerciais; Instituto Brasileiro de Registro Empresarial (IBREMP); Comissão de Direito Empresarial OAB/DF; Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA); Escritório de Advocacia Fialho Salles; Comissão Especial de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Nacional; Basement; Societário Digital; e A2 Soluções Inteligentes) sobre um limitador temporal de 5 anos para autenticação do livro social em branco, após revisão, entendemos que não deverá ser previsto em norma o prazo definido para essa escrituração, ficando a cargo da sociedade informar a data de início e fim do período a ser escriturado. Ou seja, não haverá um limitador temporal para a escrituração.

4. Autenticação de livros digitais em branco

A grande alteração promovida por esta instrução normativa é a possibilidade de autenticação de livros sociais digitais em branco, de modo que prevemos nos arts. 8º e 9º-A da proposta de IN que, para a solicitação de autenticação desses livros em branco, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial, os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, bem como apresentar declaração de responsabilidade do conteúdo. Ademais, inserimos de forma expressa que os livros previamente autenticados são somente com os termos de abertura e de encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros.

O Sr. Alexandre Schemberg ressaltou:

Em primeiro momento, cumpre salientar que a legislação brasileira não consigna expressamente a previsão para autenticação de livros societários em branco, tampouco consigna expressa vedação à sua autenticação, de maneira que, pelo princípio da legalidade erigido pelo Art. 5º, II da Carta Magna, não haveria impedimento legal para essa forma de registro – o que temos é um impedimento técnico para tal prática. Devemos atentarmo-nos ao fato de que a lei em sentido amplo (inclusive a revogada IN DREI 11/2013, que dispunha expressamente sobre o registro de livros em branco), até então, nunca foi imprudente a ponto de ferir a essência da autenticação de livros, qual seja, garantir a segurança de seu conteúdo de maneira que qualquer alteração indevida pudesse, de certa forma, ser

identificada.

Da mesma maneira, entendo que o Departamento foi assertivo ao determinar no Art. 8º da atual IN DREI 82/2021, aquilo que já se determinava desde 2013 na IN DREI 11 - que os livros devem ser submetidos digitalmente à autenticação somente após se encontrarem devidamente escriturados, devido à impossibilidade técnica de serem escriturados após o registro digital.

Feitas essas considerações recomendo que I - ou que sejam mantidas as disposições trazidas desde a IN DREI 11/2013 e incorporadas a atual IN DREI 82/2021, que vedam o registro digital de livros em branco e que trazem segurança e garantia de inviolabilidade ao seu conteúdo, II - ou que, através de alteração legislativa formal, os livros societários sejam dispensados de registro nas Juntas Comerciais, de maneira que, caso as sociedades, facultativamente, desejem submeter seus livros à autenticação, poderão fazê-lo nos termos do Art. 5º do Decreto-Lei 305/67, Art. 7º do Decreto 486/69 e Art. 2º da IN DREI 82/2021 obedecidas as formalidades exigidas aos livros obrigatórios.

O Sr. Danilo Pontes Brandao se manifestou pela possibilidade de autenticação de livros em branco.

A Secretaria Geral Jucesc, não se opôs, sugerindo que no inciso II do art. 8º da proposta de IN seja inserida a redação: *"II - quando se tratar de livros sociais, previstos no art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976."* Ademais, encaminhou dúvidas em relação a declaração prevista no anexo II:

- 1) Em termos operacionais por parte da Junta Comercial, o formato da declaração poderá ser "termo de responsabilidade ou concordância" no qual o requerente poderá assinalar uma "caixinha" optando pela concordância das condições? Ou o sistema gera um documento que será assinado?
- 2) Quem assinará a declaração?

O Grupo de trabalho de normas do projeto empreendedor digital sugeriu a inclusão da parte final ao art. 9º da proposta de IN , com o objetivo de garantir maior segurança jurídica:

Art. 9º-A. Para a solicitação de autenticação de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" desta instrução normativa, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial, os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, previstos no art. 5º, bem como apresentar declaração prevista no Anexo II, a qual será parte integrante dos respectivos termos.

Sobre o art. 9º-A da proposta de IN, tanto a Secretaria Geral da JUCESC, quanto a Sra. Izabel Silva e o Grupo de trabalho de normas do projeto empreendedor digital sugeriram a exclusão do seu §2º. De acordo com a Sra. Izabel Silva, a atualização da autenticação pela Junta Comercial não é um procedimento previsto na lei. Por fim, destacou que caso a sugestão de supressão não seja acatada, recomenda-se que a redação do § 1º do art. 9º-A seja alterada para deixar claro que a atualização do registro não é requisito para a validade e regularidade dos livros em branco: *"§1º Consigna-se que os livros previamente autenticados tão somente com os termos de abertura e encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros, independentemente da adoção do procedimento descrito no §2º abaixo."*

O Grupo de trabalho de normas do projeto empreendedor digital sugeriu, ainda, a inclusão de um período de *vacatio legis* para todos os artigos da Instrução Normativa, com o objetivo de ajuste de

sistema e comunicação aos usuários. Ademais, foi sugerida regra de transição:

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor e produzirá seus efeitos no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Os livros em branco já autenticados pelas Juntas Comerciais terão período máximo de escrituração de 5 (cinco) anos a contar da data constante do início do período de escrituração, nos moldes da alínea "e", do inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Após o decurso de prazo de 1(um) ano a contar da vigência da presente instrução normativa, não poderão mais ser escriturados os livros com período de escrituração superiores a 5 (cinco) anos.

Comentários:

Primeiramente, a previsão de autenticação prévia decorre de solicitação de usuários e das juntas comerciais, visto que argumentam que nos termos do já citado art. 1.181 do Código Civil, os livros podem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis antes de sua utilização. Seguindo esse dispositivo, a minuta de Instrução Normativa prevê que serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que a empresa julgar conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios, sendo que os livros sociais podem ser submetidos à autenticação antes ou depois da escrituração.

Nesse sentido, com a previsão de livros apenas digitais e com os argumentos avaliados previamente a abertura da consulta pública de que não há vedação legal para a autenticação prévia de livros sociais, bem como em decorrência da previsão do art. 1.181 do Código Civil, não há como acatar a sugestão do Sr. Alexandre Schemberg de se manter a vedação da já revogada IN DREI 11/2013, pois, após estudo e reunião conjunta com os representantes da Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU); de sistemas integradores que atendem as Juntas Comerciais; do Instituto Brasileiro de Registro Empresarial (IBREMP); da Comissão de Direito Empresarial OAB/DF; da Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA); do Escritório de Advocacia Fialho Salles; da Comissão Especial de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Nacional; das empresas Basement, Societário Digital e A2 Soluções Inteligentes, chegou-se a conclusão de que:

- não deve voltar a existir a previsão de livros físicos;
- os livros devem ser digitais; e
- para os livros sociais deve existir a possibilidade de autenticação antes da escrituração.

Acerca dos questionamentos da Secretaria Geral Jucesc, informamos que não nos opomos de que o formato da declaração seja mediante “termo de responsabilidade ou concordância” no qual o requerente poderá assinalar uma “caixinha” optando pela concordância das condições. Contudo, entendemos que é importante que o sistema gere tal declaração no termo de abertura do livro. Ademais, a assinatura deverá ocorrer pelo responsável pelo livro.

Foi acatada a sugestão do grupo de trabalho de normas do projeto empreendedor digital em relação à parte final ao art. 9º-A da proposta de IN e, ainda, acatada as propostas de exclusão do seu §2º. Assim, restou consignado no art. 9º-A:

Art. 9º-A. Para a solicitação de autenticação de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" desta instrução normativa, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial os

dados relativos aos termos de abertura e encerramento, previstos no art. 5º, bem como apresentar declaração prevista no Anexo II, a qual será parte integrante dos respectivos termos.

Parágrafo único. Os livros previamente autenticados têm somente com os termos de abertura e de encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros.

Por fim, acatamos a sugestão do Grupo de trabalho de normas do projeto empreendedor digital sobre a inclusão de um período de *vacatio legis* para todos os artigos da Instrução Normativa, com o objetivo de ajuste de sistema e comunicação aos usuários e de regra de transição. Todavia, entendemos que não haverá necessidade de ajustes significativos nos sistemas, uma vez que esses já recebem os livros em formato digital, e fixamos o prazo de 45 dias para a entrada em vigor da instrução normativa.

Art. 4º Esta instrução normativa entrará em vigor e produzirá seus efeitos no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da data de sua publicação.

5. Outras contribuições

A Sra. Camila de Godoy Ferreira sugeriu a alteração do art. 13 da IN DREI nº 82, que menciona a Eireli, visto que todas essas empresas foram convertidas automaticamente em sociedade limitada.

A Sra. Rosilena sugeriu a criação de um campo onde os usuários possam conferir o nº dos livros já registrado na junta comercial, para que possa ser registrados os próximos livros na ordem correta.

Por último, o Sr. Antonio Geraldo Barbosa ressaltou que as micros e pequenas empresas devem ter um tratamento diferenciado nesta lei que não aparece como citada, sendo que o custo é bastante relevante, e consubstancial para essa categoria.

Comentários:

Foi realizado o ajuste no art. 13 para suprimir a menção à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, uma vez que a mesma foi expressamente revogada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Quanto à criação de um campo que permita conferir o nº de ordem dos livros já registrados, entendemos que se trata de uma formalidade extrínseca do livro, cujo controle é de responsabilidade do contabilista e do empresário. Todavia, as juntas comerciais já devem armazenar os dados dos livros para fins de certidão, de modo que não há impedimento para que haja uma crítica no sistema disponibilizado pela junta comercial e um alerta para o requerente de que já existe livro de mesma natureza, número e período, autenticado.

No que diz respeito ao tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, já há previsão normativa para que as juntas comerciais adotem preços diferenciados para ME e EPP, conforme item 16 do Anexo X à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020. Entretanto, compete à Junta Comercial e ao seu Plenário a definição dos preços a serem praticados, conforme disposto no inciso II do art. 8º da Lei nº 8.934, de 1994, e art. 21 do Decreto nº 1.800, de 1996.

6. Melhoria de processos e procedimentos

6.1 Livros Sociais

Em decorrência de várias demandas recebidas por este Departamento foi inserido o Capítulo V-A, que trata dos Livros Sociais, com objetivo de orientar quanto as responsabilidades e os procedimentos que poderão ser adotados em relação a esses livros e, em especial, ao Livro de Registro de Ações Nominativas, sugerindo-se, inclusive, a utilização facultativa de um modelo, anexo III da instrução normativa.

6.2 Livros físicos em branco já escriturados e autenticados poderão ser enviados digitalmente

Com o intuito de pacificar o entendimento quanto a utilização dos livros físicos em branco já escriturados e, principalmente, quanto a possibilidade de envio do livro em formato digital, incluiu-se o art. 19-B que traz a previsão de que esses poderão ser utilizados até que se conclua o seu preenchimento e ainda, como incentivo à modernização e transformação para o meio digital, previu-se nos §§2º e 4º do art. 19-B que os livros físicos já escriturados, **autenticados ou não**, poderão ser digitalizados e enviados para autenticação da Junta Comercial na forma digital, mediante declaração da administração de que se trata do mesmo livro físico já autenticado, se for o caso, nos moldes do modelo proposto, anexo IV da instrução normativa.

O art. 19-C foi inserido com o objetivo de deixar claro que se aplicam às cooperativas as disposições dessa instrução normativa, uma vez que o art. 22 da Lei nº 5.764, de 1971 dispõe que essas sociedades devem possuir os seguintes livros:

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembléias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Documento assinado eletronicamente

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

ALLAN NASCIMENTO TURANO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Allan Nascimento Turano, Diretor(a)**, em 23/11/2022, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 23/11/2022, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29582439** e o código CRC **12BEA075**.

Referência: Processo nº 19974.101086/2022-21.

SEI nº 29582439